



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

Projeto de Lei nº _____/2017

Altera a Lei Ordinária n.º 8.309 de 10 de maio de 2004 do Município de Belém que dispõe sobre a adaptação dos Transportes Coletivos, para pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Onde se lê "Pessoas Portadoras de Deficiência Física" leia-se "Pessoas com Deficiência Física".

Art.2º - O §2º do art. 1º da Lei Ordinária n.º 8.309 de 10 de maio de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A empresa concessionária deverá realizar as adaptações necessárias para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física da seguinte forma, a contar da publicação desta lei:

- I - 1 (um) ano para adequar 10% da frota;
- II - 2 (dois) anos para adequar 30% da frota;
- III - 3 (três) anos para adequar 50% da frota;
- IV - 5 (cinco) anos para adequar 100% da frota.”

Art.3º - O art. 4º da Lei Ordinária n.º 8.309 de 10 de maio de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente Lei será de responsabilidade da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (SeMOB) que poderá aplicar as seguintes sanções às

Travessa Curuzu, n.º 1755, Bairro do Marco, CEP 66093-540, Belém - PA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER**

empresas de transportes coletivos públicos em caso de descumprimento da presente lei:

- I - Advertência quanto à primeira infração;
- II - Multa de até 10 vezes o salário mínimo vigente em caso de reincidência;
- III - Proibição de participar de licitação para prestação serviço de transporte coletivo no Município de Belém, se constatado descumprimento da das exigências da presente lei pela terceira vez.

Art. 4º - O art. 7º da Lei Ordinária n.º 8.309 de 10 de maio de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das concessionárias do transporte coletivo de Belém-PA.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 04 de abril de 2017.

GUSTAVO SEFER

Vereador

Líder do PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, as alterações aqui apresentadas por esse projeto de Lei tem por intuito adequar a Lei Ordinária n.º 8.309 de 10 de maio de 2004 a atual realidade social.

A questão da acessibilidade é assunto amplamente discutido em todo o mundo. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a possibilidade de viver sem serem excluídas na sociedade tem sido a luta de vários grupos, em diversas áreas.

Grandes avanços foram conquistados para que as pessoas com deficiência pudessem ter seus direitos respeitados. Nesse sentido, o Município de Belém tem por obrigação acompanhar a evolução e trabalhar no sentido para assegurar que os direitos desses cidadãos sejam cumpridos.

Em consonância com a Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, o termo correto a ser utilizado é Pessoa com Deficiência, motivo pelo qual se propôs a alteração na Lei Ordinária n.º 8.309 de 10 de maio de 2004 quanto a expressão usada na referida lei.

Outrossim, é notório que a situação do transporte público coletivo no Município de Belém tem necessitado de significativa regulamentação no que concerne a melhoria da prestação do serviço à população belenense.

Porém, mais do que oferecer qualidade, faz-se imprescindível garantir que todos os cidadãos possam usar o meio de transporte, especialmente as pessoas com necessidades especiais.

Portanto, a adaptação de todos os coletivos para atender de maneira digna e igualitária as pessoas com necessidades físicas deve ser prioridade para as empresas prestadoras do serviço de transporte público.

Nesse sentido, com o intuito de fortalecer a atuação do Poder Público para garantir a acessibilidade nos ônibus é que se faz necessária a inclusão de

3/A



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER**

prazos e sanções na legislação municipal para que as empresas de transporte coletivo público realizem as adaptações solicitadas.

Assim, a aprovação deste projeto fortalece o empenho desta Casa Legislativa em melhorar a qualidade de vida dos usuários do transporte coletivo público.

GUSTAVO SEFER

Vereador

Líder do PSD